DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8792/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14867/2015
PROTOCOLO	: 1623672
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 005/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
CONTRATADA	: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI – ME
VALOR INICIAL	: R$ 65.424,74
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2015 (fls. 31/45) da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2015 (fls. 152/163).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos no prazo estabelecido para o período de 05 de maio de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação com valor pactuado pelas partes em R$ 65.424,74 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Destarte, a análise nestas fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme define o art. 121, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases ora apreciadas emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, em face de se encontrar exaurido o objeto contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13882/2016 (fls. 237/245).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-16048/2016 (fls. 246/247), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas com a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 005/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 152).

O prazo estabelecido contempla o período de 05 de maio de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl.152).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 65.424,74 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 152).

Destarte, a análise nestas fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, conforme define o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 243):

Valor Contratado	R$ 65.424,74
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 28.682,84

Valor Final Contratado	R$ 36.741,90
Valor Empenhado	R$ 36.741,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.741,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.741,90

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 244), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 5/2015** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 58/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Eireli - me** (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 58/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Eireli - me** (CNPJ nº 16.752.682/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, do termo aditivo e respectiva execução financeira contratual ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, mediante a seguinte dicção (fl. 247), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela *REGULARIDADE COM RESSALVA, Procedimento Licitatório modalidade Convite nº 005/2015- 1ª fase (integra fls.031)* da *FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 058/2015 (2ª fase) (integra fls.152)* e *EXECUÇÃO FINANCEIRA* apresentada encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, porém com a ressalva da intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 am-

bos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

I – *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no §1º inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

II - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório instaurado na modalidade de Convite nº 005/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual e respectiva execução contratual.

Quanto a sugestão de aplicação de multa entendo inviável ante a ausência da instauração do contraditório no curso da instrução processual e a prática destes atos a esta altura se mostra irrazoável em face da preponderância dos princípios da celeridade e economicidade.

No que tange a prestação de contas da execução financeira se apresenta corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório instaurado na modalidade de 005/2015 (fls. 31/45) e da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2015 (fls. 152/163) celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar EIRELI, CNPJ/MF nº 16.752.682/0001-29, por seu Representante, Senhor Cláudio Lemos, CPF/MF nº 049.181.848-39, como contratada, uma vez que foram observadas as disposições legais

vigentes, constituindo a ressalva na intempestividade verificada no encaminhamentos dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas visando a dar cumprimento aos prazos de remessa de documentos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas a fim de evitar eventual retardamento desnecessário na sua tramitação;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator